



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

LEI Nº 2.584, DE 17 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei municipal n.º 2.085/2010 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 2º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Da Política De Atendimento

Art. 3º São linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - políticas, programas e serviços sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os programas de assistência social de que trata o inciso II do caput deste artigo, classificam-se como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - acolhimento institucional;

III - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IV - família substituta;

V - apoio socioeducativo em meio aberto: medida socioeducativa, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

VI - semiliberdade; e,

VII - internação.

§ 2º Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput deste artigo, visam à:

I - prevenção e atendimento médico e psicólogo às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e,

III - proteção jurídico-social.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal criar, bem como manter, os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá:

I - estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - executar os programas de atendimento à criança e ao adolescente, por intermédio de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 ou outra lei que vier a substituí-la.

Seção III Dos órgãos da Política de Atendimento

Art. 5º São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I Da Finalidade

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal n.º 2.085/2010, é um órgão deliberativo e controlador das ações do Poder Executivo, no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei Federal n.º 8.069/90 e desta Lei.

§ 1º O CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, respeitando o orçamento do Município.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 7º O CMDCA de Matozinhos tem por finalidade:

- I - garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - proteger a criança e o adolescente de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade, negligência e opressão.

Parágrafo único. No cumprimento de sua finalidade o CMDCA de Matozinhos terá como objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I - Definir as prioridades e formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - efetuar inscrição e registro das entidades que atuem no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações, em conformidade com o art. 90 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - elaborar Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do adolescente;
- VI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VII - expedir norma sobre criação e manutenção de programa de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;
- VIII - controlar as ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - regular o processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA de Matozinhos;
- X - nomear e dar posse aos conselheiros;
- XI - solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante do Executivo;
- XII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei;
- XIII - opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer, voltada para a infância e a juventude;



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

XIV - acompanhar os relatórios emitidos pelo Conselho Tutelar, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais;

XV - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;

XVI - regular o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

XVII - dispor sobre o regimento interno do Conselho Tutelar, quando da elaboração contará com processo prévio de participação dos conselheiros tutelares;

XVIII - propor modificação na estrutura da Administração Municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação de medidas a serem adotadas nos casos de atentado, ou violação desses direitos.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer transferência de recursos a entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente está condicionada ao registro prévio da entidade no Conselho Municipal de Direitos de que trata esta Lei.

§ 2º Será indeferido o registro de que trata o inciso XI do caput deste artigo à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas; ou

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 3º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º No mês de março de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentará na plenária a prestação de contas do ano anterior.

Seção III
Da Composição do CMDCA

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I - 05 (cinco) representantes do poder público das áreas de políticas sociais, educação, cultura, esportes, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Poder Executivo; e,

II - 05 (cinco) representantes das organizações sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG

(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

III - Os conselheiros governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, escolhidos entre pessoas com experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, as instituições não governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- e) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- f) não havendo entidades suficientes para compor a representação da sociedade civil organizada, será permitido a entidade se candidatar à reeleição, devendo, em qualquer caso, submeter-se a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática;
- g) para participar do processo de escolha da representação da sociedade civil organizada no CMDCA de Matozinhos, a entidade deverá estar devidamente cadastrada e regularizada no CMDCA.

§ 3º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

§ 4º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 10 A designação e a posse dos conselheiros serão feitas perante o CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Por ato do Chefe do Poder Executivo poderá ser destituído qualquer dos conselheiros mencionados no inciso I do art. 9º, devendo ser indicado, no ato da destituição, o conselheiro substituto.

Seção IV Da estrutura necessária ao funcionamento do CMDCA

Art. 11 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 12 O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I - despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II - aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III - outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

Seção V

Da Organização e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Matozinhos se organizará da seguinte forma:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas; e,
- IV - Secretaria Executiva.

Art. 14 O Plenário, órgão soberano e deliberativo do CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.

Art. 15 A mesa diretora será composta pelo(a) Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do CMDCA, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CMDCA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.

§ 2º O Presidente do CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Regimento Interno CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 16 As Comissões Temáticas são de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, 02 (dois) conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 17 A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA.

Art. 18 As atribuições de cada órgão previsto no art. 9º desta Lei, devem ser definidos no Regimento Interno do CMDCA.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Parágrafo único. Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I - representantes de conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV - conselheiros tutelares no exercício da função;
- V - especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - população em geral; e,
- VII - convidados.

Seção VI
Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 19 Não poderão compor o CMDCA de Matozinhos:

- I - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- II - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em sociedade civil organizada;
- III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de sociedade civil organizada;
- IV - conselheiros tutelares no exercício da função;
- V - Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil organizada terão seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente, quando for, conforme regimento interno:

- I - Constatada a reiteração de faltas injustificadas às assembleias do CMDCA;
- II - determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- III - determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o art. 191, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, da Lei Federal n.º 8.069/90; e,
- IV - constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei 8.429/1992.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil organizada junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes componentes do Conselho.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 -- Centro -- Matozinhos -- MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 21 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/1992.
- III - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

Seção VII **Da Publicação dos Atos Deliberativos**

Art. 22 Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matozinhos serão publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à assembleia do CMDCA.

Seção VIII **Do Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 23 O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 24 Por deliberação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve ser substituído o conselheiro que:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
- II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III - praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- IV - sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;
- V - deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.

Parágrafo único. O procedimento para a substituição de conselheiro será definido no Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 25 As organizações da sociedade civil somente podem funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 26 As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no CMDCA, especificando os regimes de atendimento.

Parágrafo único. O CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 27 O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal n.º 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 28 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Fundo para Infância e Adolescência integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 29 O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 30 O FMDCA tem como princípios:

- I - ampla participação social;
- II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV - gestão pública democrática; e,
- V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Seção I
Das Receitas do Fundo

Art. 31 O FMDCA tem como receitas:

- I - dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II - doação, contribuição, legado e renúncia fiscal que lhes forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;
- III - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;
- IV - outros recursos que lhes forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- V - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;
- VI - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- VII - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VIII - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX - recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- X - recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o Parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal n.º 8.069/90;
- XI - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- XII - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, que estejam de acordo com Regimento interno do CMDCA, e que sejam promovidos por este órgão;
- XIII - outros recursos que lhes forem destinados.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Seção II Da Captação de Recursos para o Fundo

Art. 32 A captação de recursos para o Fundo ocorrerá das seguintes formas:

- I - promovida diretamente por meio de ações do CMDCA; e,
- II - realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público, via chancela autorizativa.

Art. 33 Os contribuintes poderão efetuar doações ao FMDCA devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidas os seguintes limites:

- I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e,
- II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Seção III Da Destinação dos Recursos do Fundo

Art. 34 Observado o disposto no artigo 260, § 1º A, da Lei Federal n.º 8.069/1990, os recursos do FMDCA poderão ser aplicados em:

- I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal n.º 8.069/1990;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/1990;
- III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/1990;
- IV - financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal n.º 12.594/2012;
- V - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 35 A aplicação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do FMDCA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção IV
Das Vedações de Destinação dos Recursos do Fundo

Art. 37 É vedada a utilização de recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei n.º 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.

Art. 38 Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Seção V
Das atribuições e competências do CMDCA na gestão do FMDCA

Art. 39 O CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do FMDCA:

I - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/1990 e nas demais normas vigentes;



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

- II -** promover anualmente relatório dos serviços e projetos de atendimento à infância e adolescência financiados com o FMDCA;
- III -** participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao FMDCA, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV -** aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;
- V -** realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do FMDCA, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI -** elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal que rege a matéria;
- VII -** instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;
- VIII -** convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- IX -** dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do FMDCA;
- X -** fixar critérios de aplicação dos recursos do FMDCA;
- XI -** emitir recibo em favor do doador ao FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei n.º 8.069/1990; e,
- XII -** outras atribuições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As minutas dos editais de chamamento público mencionado no inciso V deste artigo deverão ser submetidas previamente à análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 40 Compete ao CMDCA divulgar amplamente:

- I -** as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do FMDCA;
- II -** os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA;
- III -** a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do FMDCA;



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

IV - o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V - a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMDCA, e:

I - executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do FMDCA, através de instrumentos de gestão financeira;

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014 e Decreto Municipal n.º 3.006/2016;

VIII - celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX - celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X - designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI - elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no caput e na alínea "b" do Parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 42 A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de Chamamento Público, em conformidade com as exigências da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Seção I

Da Comissão de Seleção para analisar os Projetos a serem financiados com recursos do Fundo

Art. 43 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as Comissões de Seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 44 Os integrantes das Comissões de Seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 1º As Comissões de Seleção serão compostas por pelo menos 02 (dois) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

Art. 45 O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 46 Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de Chamamento Público.

Art. 47 O CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no Edital de Chamamento após o encerramento do processo de seleção, podendo esse prazo ser prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 48 O CMDCA instituirá, por meio de resolução, as Comissões de Monitoramento e Avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões de Monitoramento e Avaliação serão designados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 49 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação, que o homologará, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 50 A Comissão de Monitoramento do CMDCA deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do FMDCA.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 51 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o acompanhamento dos dados relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 52 A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 3.006/2016 e suas alterações.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA em plenária, analisar e aprovar a prestação de contas dos Planos de Trabalho, financiados pelo FMDCA, após avaliação e parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53 O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal n.º 2.085/2010, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal n.º 8.069/1990 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 54 O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e,
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, a cargo a Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, Parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 55 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos poderão sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, criação de novos conselhos tutelares neste Município.

Art. 56 Cabe ao Poder Executivo definir a área de atuação do Conselho Tutelar deste Município, somente nos casos que houver mais de um conselho.

CAPÍTULO VIII **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 57 Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e a capacitação e formação continuada de seus membros, devendo ser assegurado:

- I** - estrutura física;
- II** - recursos humanos de apoio;
- III** - meios de comunicação e informática;
- IV** - meios de transporte.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo são de execução obrigatória.

Art. 58 O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

§ 1º O horário de atendimento do Conselho Tutelar deste município será das 08hs às 17hs, nos dias úteis.

§ 2º Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.

Art. 59 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos membros do referido órgão colegiado e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente e a família.

Art. 60 Cabe ao Poder Executivo municipal providenciar sede própria, telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais necessários ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 61 Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 62 O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função fará jus à remuneração corresponde ao valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. A remuneração será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, sendo descontados, inclusive, os atrasos e saídas antecipadas superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 63 É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença em razão de casamento do conselheiro pelo período de 5 (cinco) dias;
- VI - licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o 2º grau pelo período de 3 (três) dias;
- VII - licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias; e,
- VIII - 13º salário.

Parágrafo único. Outros direitos sociais e benefícios poderão ser assegurados aos membros do Conselho Tutelar, por meio de alterações nesta Lei.

CAPÍTULO X

DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 64 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no Município;
- IV - estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- V - possuir ensino médio completo;
- VI - não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo; e,
- VII - não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

§ 1º O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

Art. 65 O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66 A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

Art. 67 A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.

CAPÍTULO XI **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 68 As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 69 Não são consideradas atribuições dos conselheiros tutelares:

- I -** realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;
- II -** transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- III -** transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- IV -** transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;
- V -** atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;
- VI -** acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
- VII -** realizar o trabalho de investigação policial; e,
- VIII -** realizar blitz em bares e boates.

Art. 70 As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

Art. 71 É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços.

Art. 72 O Conselho Tutelar no atendimento de crianças e adolescentes indígenas poderá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 73 O Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei municipal e na Lei n.º 8.069/1990, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 74 O Conselho Tutelar na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 75 As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 76 As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.069/1990, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

Art. 77 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.

Art. 78 O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 79 As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são previstas nesta Lei, vedada ser instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outras autoridades.

Art. 80 É vedado atribuir aos membros do Conselho Tutelar funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 81 É vedado o exercício das atribuições inerentes aos membros do Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 82 O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 83 Os membros do Conselho Tutelar deverão participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentária do Município.

CAPÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 84 Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei Federal n.º 8.069/1990 e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 85 A minuta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao órgão municipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos e ao Conselho



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO REALIZADO EM REGIME DE SOBREAVISO

Art. 86 O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis, nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.

§ 1º Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§ 2º Para remuneração das horas em regime de sobreaviso, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) da remuneração dos conselheiros tutelares.

Art. 87 Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

CAPÍTULO XIV

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 88 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá definir, anualmente, percentual de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 89 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

Parágrafo único. Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

Art. 90 O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 91 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 92 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 93 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

Art. 94 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 95 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 96 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizado utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral.

Art. 97 Fica estabelecido que o processo de escolha compreenderá 02 (duas) etapas:

I - 1ª (primeira) etapa de habilitação, de caráter eliminatório:

- a) Prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990);
- b) Aplicação de teste psicológico.

II - 2ª (segunda) etapa de processo eleitoral, de caráter classificatório:

- a) registro da candidatura;
- b) eleição, apuração dos votos;
- c) homologação e publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 98 Fica estipulado que após a realização da o resultado final do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Matozinhos, a nomeação dos eleitos será realizada por ato do Prefeito Municipal os termos da Lei Federal n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CAPÍTULO XVI

DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 99 A emissora de rádio deste Município, as redes sociais e internet poderão divulgar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em igualdade de condições.

§ 1º As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

§ 2º É vedada a propaganda eleitoral individual nos veículos de comunicação social.

Art. 100 É facultada a transmissão, por emissora de rádio do município, redes sociais e internet, debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

CAPÍTULO XVII

DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 101 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meio de resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, para realizar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 102 A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.

Art. 103 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

Art. 104 O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

- I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - a documentação exigida dos candidatos;
- III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
- IV - as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e no artigo 132 e 133 da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei, na Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 106 O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser notificado de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 107 A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

Art. 108 O conselheiro tutelar candidato no processo de escolha subsequente não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar.

Art. 109 As candidaturas dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar deverão ser individuais, vedada composição de chapas.

Parágrafo único. A divulgação da campanha nas redes sociais, internet, distribuição de santinhos ou panfletos com a foto ou o número de 02 (dois), 03 (três) ou mais candidatos não caracteriza composição de chapa, mas sim, parte da divulgação da campanha e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 110 O eleitor poderá votar somente em um candidato ao Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 111 A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados.

Art. 112 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais pretendentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 113 No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

Art. 114 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:

I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas;

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;

III - ampla divulgação do edital.

Art. 115 No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.

Art. 116 O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 117 Verificada qualquer uma das vedações previstas nos artigos 103 e 104 desta Lei, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 118 Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.

Art. 119 O candidato escolhido ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO XVIII

DO IMPEDIMENTO DE ATUAR NO MESMO CONSELHO TUTELAR

Art. 120 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do caput deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar titular, aquele que tiver obtido maior votação.

CAPÍTULO XIX

DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 121 Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral; e,
- V - falecimento.

Parágrafo único. Considera-se para o mesmo efeito o período de férias do conselheiro tutelar.

Art. 122 Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente, deverá ser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.

§ 1º Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.

CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

Art. 123 Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e,
- III - destituição da função, por processo administrativo ou por sentença transitada em julgado;

Art. 124 A infração administrativa e disciplinar praticada por conselheiro tutelar deverá ser apurada pelo órgão municipal do Poder Executivo ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 125 A apuração da infração administrativa e disciplinar praticada por conselheiro tutelar deverá observar o disposto previsto nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 126 Na aplicação das penalidades administrativas e disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO XXI DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 127 O conselheiro tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Matozinhos

Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 128 A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração da função de conselheiro tutelar deverá ser procedida de processo administrativo realizado pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar deste município está vinculado para fins administrativos, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 129 O conselheiro tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 130 O conselheiro tutelar deverá abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 131 Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XXII DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 132 São deveres do conselheiro tutelar:

- I** - manter ilibada conduta pública e particular;
- II** - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III** - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV** - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V** - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI** - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII** - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- VIII** - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- IX** - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;
- X** - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI** - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho Tutelar deste município;
- XII** - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e no artigo 17 da Lei Federal n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII** - identificar-se nas manifestações funcionais;
- XIV** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete

Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO XXIII DAS PROIBIÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 133 Para fins desta Lei são proibições inerentes ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

- I - exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica ou não, para si ou para outrem;
- II - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;
- III - violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV - recusar e omitir a prestar atendimento;
- V - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- VI - não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e deixar de realizar o atendimento durante o regime de sobreaviso;
- VII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casos para realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições de sua responsabilidade;
- IX - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação do colegiado, ressalvado as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;
- X - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar;
- XI - utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária.

§ 1º A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao XI deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 134 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

CAPÍTULO XXIV DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 135 O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

- I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XXV DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO

Art. 136 O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º Durante o período de desincompatibilização previsto no caput deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado.

§ 2º Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no caput deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

Art. 138 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

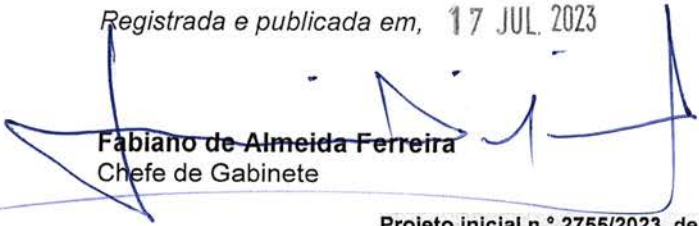
Art. 139 Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.085/2010.

Art. 140 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 17 de julho de 2023.


ZÉLIA ALVES PEZZINI
Prefeita Municipal

Registrada e publicada em, 17 JUL. 2023


Fabiano de Almeida Ferreira
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2755/2023, de autoria do Poder Executivo.